

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.957/02/2^a
Impugnação: 40.010105441-19
Impugnante: Mecânica Ricci Ltda
Coobrigado: Nagipe Fernandes de Souza (CPF 010.853.796-04)
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000201299-35
CNPJ: 55.334.098/0002-96 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inc. I, RICMS/96. Infração caracterizada. Entretanto, em face do disposto no Parágrafo único, art. 134, RICMS/96, excluem-se o ICMS e a MR, uma vez que ficou comprovado o recolhimento do tributo ao Estado de origem e por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável. Mantida a exigência relativa à MI, art. 55, II, Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, para reduzir a penalidade a 10% (dez por cento), de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação decorre da seguinte irregularidade:

"Constatamos, em 29/08/2001, o transporte de um trator de esteira, modelo FD 170, chassi DI709TC 02121, NBM 84291190, relacionado e apreendido pelo TAD n°000338, de 29/08/2001, no valor de R\$180.753,00, desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista desclassificação da nota fiscal n°002309, de 27/08/2001, por estar a mesma com o limite de utilização vencido em 19/03/2001. Na base de cálculo também está incluso o frete no valor de R\$691,67, conforme art.61, parágrafo 4°, item 2 do RICMS/96" (fls. 02/03).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise da peça de defesa, o Fisco reformula o crédito tributário, excluindo as exigências relativas ao serviço de transporte, uma vez comprovado o recolhimento mediante DAE de fls. 09.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/79, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir, também, o ICMS e a Multa de Revalidação.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação, em 03.09.01, de transporte de mercadoria acompanhada da nota fiscal de n.º 002309, emitida pela Impugnante, desconsiderada pelo Fisco, por ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida), portanto, inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

Evidenciado está que a Nota Fiscal 002309 (fls.06), foi emitida no dia 27/08/01, portanto após a data limite para utilização fixada para 19/03/01.

Nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96, "considera-se inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização". Já o art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento preceitua que "considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo".

A autuada, empresa sediada no Estado do Mato Grosso do Sul, em momento algum nega que tenha praticado a infração em comento, porém tenta se eximir da obrigação alegando que o Fisco mineiro não é parte legítima para efetuar as exigências contidas no Auto de Infração.

Equivoca-se a Impugnante em seu entendimento, pois, assim como a legislação tributária mineira, também as das demais Unidades da Federação emanam de outras hierarquicamente superiores, o que autoriza afirmar que, apesar do documento fiscal ter sido "emitido sob a égide da legislação tributária" do Estado do Mato Grosso do Sul, há que se submeter às regras gerais, quais sejam as mesmas regras que vigoram em todas as Unidades da Federação.

Nesse sentido, o artigo 11 da Lei Complementar 87/96, em seu inciso I, alínea "b", preceitua:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Logo, tendo sido a mercadoria encontrada, acompanhada de documento inidôneo, em território mineiro, não há se questionar a competência do Fisco. Qualquer Unidade da Federação por onde transitar mercadoria nessas condições, é parte legítima para efetuar as exigências previstas em Lei. Afinal, são regras emanadas de Convênio SINIEF, firmado por todos os estados, que define a inidoneidade dos documentos fiscais. Por exemplo, o Convênio SINIEF S/Nº 70. Vejamos:

Art. 7º -

§ 1º - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

3 - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;

Considere-se ainda que o artigo 19, I, "r", do Convênio mencionado estabelece que:

Art. 19 - A Nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

(...)

r - a data-limite para emissão da Nota Fiscal ou a indicação "00.00.00", quando o Estado não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do artigo 16, deste Convênio.

Diante disso, evidenciado está que, se consta no impresso da Nota Fiscal em questão a data-limite para sua utilização, foi porque o Estado do Mato Grosso do Sul fez uso da retrocitada prerrogativa. Assim, sua emissão após expirado tal prazo enseja o enquadramento no preceito previsto no artigo 7º, §1º, 3, do Convênio SINIEF S/Nº 70.

Destaca-se, inclusive, que a legislação do Estado do Mato Grosso do Sul apresenta a previsão de inidoneidade para tais documentos, nos termos do inciso VI, do art. 107, do RICMS/MS (fls. 46).

Também, não são suficientes para cancelar o crédito tributário os argumentos da autuada de que houve desatenção no que se refere ao limite de tempo para a utilização do documento, assim como o de não haver intenção de fraudar o erário. Nos termos do artigo 136 do CTN a infração à legislação tributária possui caráter objetivo não dependendo da intenção do agente ou responsável, ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, muito embora a legislação tributária de Minas Gerais (art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96) considere mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal para efeitos de definição do local da operação e cobrança do imposto, no tocante às exigências relativas ao ICMS e MR, estando comprovado nos autos às fls.34 a 42, que o imposto devido na operação fora recolhido ao Estado de origem da mercadoria, devem as respectivas parcelas ser excluídas das exigências, por analogia ao disposto no Parágrafo único, do art.134, do RICMS/96, nos casos em que a mercadoria objeto da ação fiscal seja perfeitamente identificável. Cuida-se, aqui, de um trator identificado por marca, modelo, cor e chassi, em operação de retorno ao estabelecimento remetente (operação interestadual de demonstração).

A MI foi corretamente aplicada em conformidade com a legislação tributária, especificamente o artigo 55, Inciso II, da Lei 6763/75.

Verifica-se, no entanto, a possibilidade de acionamento do permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação do Fisco às fls. 66, e ainda, para excluir o ICMS e Multa de Revalidação face a comprovação do recolhimento, uma vez que a mercadoria é perfeitamente identificada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 12/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS